



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.835 - SP (2010/0213462-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (ADI 4.424/DF - STF). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento firmado pela Suprema Corte, em 09/02/2012, na ADI 4.424/DF. O posicionamento sedimentado é no sentido de que o crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, diante da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06. Nesse contexto, tratando-se o presente caso de ação penal pública incondicionada, tendo em vista a prática do crime de lesão corporal, não há falar em representação da vítima (art. 16 da lei 11.340/06). Ressalva do entendimento da Relatora.

3. *Habeas corpus* não conhecido, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, cassada a liminar anteriormente deferida nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou entendimento pessoal." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.835 - SP (2010/0213462-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR RODRIGUES, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 990.10.106613-0).

Consta da impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. Contudo, narra o impetrante que, perante a autoridade policial, a vítima afirmou: "não sei se quero que Paulo seja processado, porque ele está preso e acho que depois de sair não vai mais me incomodar". Diante disso, o Juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

No caso presente, como a vítima não apresentou representação, a denúncia não poderia ser oferecida. Posto isso e pelo mais que dos autos consta, absolvo sumariamente o réu Paulo César Rodrigues, R.G. nº 28.740.941, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV (segunda figura), do Código Penal. (fl. 29).

Contra referido *decisum*, ingressou o Ministério Público com recurso de apelação, ao qual se deu provimento para determinar o prosseguimento da ação penal, *verbis*:

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público deve ser provido. Consta dos autos que, no dia 29 de março de 2009, por volta das 18h00min., na Rua Paula Souza, nº 131 - Bairro Alvorada, na Comarca de Araçatuba, o réu Paulo César Rodrigues estava embriagado e iniciou uma discussão com sua esposa - Rosani Marques de Queiroz, momento em que pegou o facão e começou a agredi-la com a lateral não laminada. Quando se preparava para atingi-la com a parte cortante do facão, Rosani colocou a mão na frente, sofrendo ferimentos em seu braço. A polícia foi acionada e a vítima foi socorrida no Pronto Socorro, sendo posteriormente levada ao plantão. No dia seguinte o réu novamente a agrediu e foi preso em flagrante delito. A materialidade foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 09, pelo laudo pericial do facão de fls. 16/17 e pelo auto de prisão em flagrante de fls. 30. Em princípio, cabe consignar que não é dada a presente etapa processual um aprofundamento probatório, apenas o necessário para aferir a viabilidade da acusação e o prosseguimento da ação penal, sendo que demais questões deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas após a instrução probatória. Diversamente do sustentado pelo d.Magistrado em sua sentença, o crime supostamente cometido possui a natureza de ação penal pública incondicionada, senão vejamos: O delito de lesão corporal leve, era de natureza incondicionada até o advento da Lei 9099/95, que passou a exigir a representação da ofendida como condição de procedibilidade para sua propositura. O artigo 41 da Lei 11.340/06 afastou expressamente a aplicabilidade da Lei 9099/95 nos crimes de violência doméstica, e familiar contra a mulher, assim sendo, NÃO é mais necessária a representação da vítima como condição para o prosseguimento da ação penal. Nesse diapasão, vislumbramos o artigo 6º da Lei 11.343/06 que dispõe a violência doméstica como violação dos direitos humanos, e como bem demonstrou o ilustre membro do "parquet", tal abordagem seria incompatível com a suscetibilidade da "representação. Cristalino foi o objetivo de criação da "Lei Maria da Penha" que foi afastar a impunidade dos agentes acobertados pelo seio familiar, penalizando com maior rigor essas horrendas atitudes, e evitando assim, eventuais suscetibilidades da vítima. Cumpre ressaltar que o referido diploma legal é omissivo quanto a natureza da propositura de sua ação penal, o que nos faz concluir, tratar-se de ação penal pública incondicionada conforme previsto no artigo 100 do Código Penal. (...) Derradeiramente, as discussões quanto a configuração ou não do delito em tela, bem como, eventuais implicações, serão relegadas à fase da sentença. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para determinar o prosseguimento da ação penal, nos seus ulteriores termos. (fls. 45-50).

Assevera o impetrante ser equivocada a decisão do Tribunal de origem, pois, a seu ver, a representação é um instituto de natureza processual, privativo, *in casu*, da ofendida, que se não oferecido impede a persecução penal. Dessarte, ante a não apresentação de representação pela vítima, a qual sofreu lesões leves, tem-se ausente a condição de procedibilidade.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do writ. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 57-58, para suspender a ação penal n.º 520/09, em curso na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, até o julgamento definitivo deste writ.

As informações foram juntadas às fls. 68-70, 73-87 e 91-102.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 105-106, da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.835 - SP (2010/0213462-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (ADI 4.424/DF - STF). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento firmado pela Suprema Corte, em 09/02/2012, na ADI 4.424/DF. O posicionamento sedimentado é no sentido de que o crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, diante da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06. Nesse contexto, tratando-se o presente caso de ação penal pública incondicionada, tendo em vista a prática do crime de lesão corporal, não há falar em representação da vítima (art. 16 da lei 11.340/06). Ressalva do entendimento da Relatora.

3. *Habeas corpus* não conhecido, cassada a liminar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento, em 09/02/2012, na ADI 4.424/DF, no sentido de que o crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, diante da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06.

Eis o informativo n.º 654 do STF, que noticiou a referida decisão:

Em seguida, **o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.** Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal – se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. **Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia.** Dessumiu-se que deixar a mulher – autora da representação – decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. **Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.** Vencido o Min. Cezar Peluso, Presidente. Aduzia que o legislador não poderia ter sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Afirmava que eventual existência de vício de vontade da mulher ofendida, ao proceder à retratação, não poderia ser tida como regra. Alertava para a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, por saber que não poderia influir no andamento da ação penal, assim como para a excepcionalidade de os crimes serem noticiados por terceiros. Assinalava que a mera incondicionalidade da ação penal não constituiria impedimento à violência familiar, entretanto acirraria a possibilidade dessa violência, por meio de atitudes de represália contra a mulher. Asseverava, por fim, que a decisão do Tribunal estaria concentrada na situação da mulher – merecedora de proteção por parte do ordenamento jurídico –, mas se deveria compatibilizar esse valor com a manutenção da situação familiar, a envolver outros entes.

Nesse contexto, diante do entendimento esposado no referido *decisum*, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado, em 09/02/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.424/DF, firmou posicionamento no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, tendo em vista a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, que afastou a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados, com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

II. O art. 16 da Lei 11.340/2006 - que prevê a possibilidade de renúncia à representação, pela ofendida, perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público - deve ser interpretado, consoante o entendimento do STF, em conformidade com o art. 41 da referida Lei. Assim sendo, a necessidade de representação passa a referir-se apenas a delitos previstos em leis diversas da Lei 9.099/95 e que sejam de ação penal pública condicionada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP) e dos cometidos contra a dignidade sexual, não valendo para lesões corporais, ainda que leves ou culposas.

III. No caso, não há falar em nulidade processual, pela ausência de realização da audiência de ratificação da representação da vítima, uma vez que, em se tratando de condenação por lesão corporal contra a mulher, no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada.

IV. *Habeas corpus* denegado. (HC 183697/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 26/10/2012)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão.

2. O disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06, não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

3. Em razão da eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros Tribunais (art. 102, § 2º, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada. (STJ, HC 183.048/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe de 21/08/2012).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Na hipótese, condenado o paciente nas sanções o art. 129, § 9º, do Código Penal, defendia-se que a representação da ofendida é condição de procedibilidade para a ação penal. Diante do acolhimento da orientação da Suprema Corte, o pedido não prospera.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 222.528/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 11/04/2012).

Todavia, embora tenha me curvado ao posicionamento firmado pela Terceira Seção deste Sodalício, consigno o meu ponto de vista em relação à temática. Nesse passo, além do rigor técnico e democrático que deve pautar a intervenção no litúgio entre os companheiros, é fundamental, ademais, não se perder de vista a autonomia da vontade da mulher, que, a par de protegida, não pode ver solapada sua condição de sujeito de direitos. Nesse cenário, de rica ponderação de valores, é que se construiu a compreensão de que, sim, é curial a realização da audiência de ratificação da representação e que o tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal depende de representação. Assim, acredito que restringir o espectro de atuação do art. 16 da Lei Maria da Penha para os delitos de ameaça, contra a honra e contra a liberdade sexual, excluindo-se tão-apenas o delito de violência doméstica é conferir exegese inapropriada. Então, depois de muito meditar sobre o tema, entendo que a *mens legis* do art. 41 da Lei Maria da Penha - exclusão da aplicação Lei 9.099/95 - refere-se exclusivamente ao procedimento sumaríssimo e aos mecanismos despenalizadores. O art. 88 da Lei dos Juizados, em verdade, não está conectado de forma imanente à introdução do *nolo contendere* no nosso sistema processual penal. A modificação da disciplina da ação penal do art. 129 do Código Penal poderia muito bem ter sido viabilizada por meio de outra norma, meramente modificadora do *Codex*.

Entretanto, conforme já assinalado, a posição outrora sustentada não encontra eco neste Colegiado, sendo, portanto, inviável o provimento do presente *writ*, sob o argumento de que não a vítima não representou contra o paciente, uma vez que o caso em apreço se refere à ação penal pública incondicionada.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, tornando sem efeito a liminar outrora deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0213462-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.835 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5202009

990101066130

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou entendimento pessoal."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.